



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 388/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 26 de maio de 2025

Ementa: Projeto de lei que proíbe a escala 6x1 nas contratações e celebrações de parcerias realizadas pela Administração Pública. Direito do Trabalho. Princípio da Livre Iniciativa. Imposição de penalidades não previstas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Inconstitucionalidade formal orgânica e material.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Raul Marcelo de Souza, que *"Estabelece o fim da escala de trabalho 6X1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Direito do Trabalho

O presente projeto tem por objetivo vedar que a Administração Pública celebre contratos ou parcerias com pessoas jurídicas cujos empregados estejam submetidos ao regime de jornada 6x1, conforme estabelecido nos arts. 1º e 2º. Para garantir o cumprimento dessa regra, os contratados e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

parceiros deverão apresentar acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que disponha expressamente sobre a jornada de trabalho adotada, nos termos do art. 3º. Os contratos e termos vigentes deverão ser aditados no prazo de 180 dias, contemplando cronograma de ajuste financeiro e instrumentos normativos que assegurem jornada de trabalho compatível com as disposições desta Lei (art. 4º). Por fim, o projeto prevê sanções em caso de descumprimento, que incluem a rescisão unilateral do contrato ou suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o poder público, até a regularização da situação (art. 6º).

O presente projeto insere-se no contexto da ampla discussão pública sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2025, protocolada na Câmara dos Deputados em 25 de fevereiro de 2025. A referida proposta visa alterar dispositivos constitucionais relativos à jornada de trabalho e ao repouso semanal remunerado, permitindo, entre outras mudanças, que o descanso não ocorra necessariamente uma vez por semana, como previsto atualmente.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, estabelece:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XIII - **duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...]

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

À luz desses dispositivos, continua válida a possibilidade de adoção da jornada 6x1, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. Trata-se, portanto, de regime sujeito à negociação entre empregadores e empregados, mediante instrumentos coletivos, como acordos ou convenções.

No plano infraconstitucional, embora haja iniciativas legislativas em diferentes esferas da federação voltadas à valorização de escalas laborais mais benéficas ao trabalhador, essas ações





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

devem respeitar as competências fixadas pela Constituição. Em especial, o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, dispõe:

Constituição Federal

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Assim, **o estabelecimento de jornada máxima de trabalho e as condições do repouso semanal inserem-se no campo do Direito do Trabalho**, cuja regulamentação é competência exclusiva da União.

Portanto, enquanto não for aprovada a PEC 8/2025, as normas constitucionais atualmente em vigor continuam garantindo validade ao regime 6x1, inclusive em contratos com a Administração Pública, desde que respeitados os direitos dos trabalhadores e os instrumentos normativos aplicáveis.

2.2. Princípio da livre iniciativa e do caráter indutivo ao setor privado

É oportuno destacar que a organização da atividade empresarial deve observar o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações econômicas, especialmente quando se trata de relações privadas de trabalho. Tendo em vista que a regulação das relações laborais constitui matéria de interesse nacional e está sujeita a normas uniformes e federais, há limites claros para a atuação normativa da Administração Pública no tocante à definição de jornadas e demais condições contratuais aplicáveis ao setor privado.

Assim, **ainda que a Administração Pública possa estabelecer, para seus próprios servidores**, regimes laborais mais benéficos, como a jornada máxima de 40 horas semanais, **tal prerrogativa não pode ser estendida de forma impositiva ao setor privado**, mesmo em contratações públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No máximo, **é lícito ao Poder Público local incentivar ou recomendar boas práticas laborais, mas não compelir empresas contratadas a adotar regimes específicos de jornada** que extrapolem os parâmetros definidos em norma federal ou instrumento coletivo válido. Tal imposição configuraria ingerência indevida na autonomia privada, contrariando os arts. 170 e 174 da Constituição Federal, que dispõem:

Constituição Federal

Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, **o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**

2.3. Regras Gerais de Licitações e Contratos

O **art. 6º** do projeto de lei estabelece duas punições severas para o caso de descumprimento contratual da jornada estipulada pela proposição, consistente na aplicação de **rescisão unilateral do contrato e suspensão do direito de licitar**. No entanto, as hipóteses para ambas as punições já foram taxativamente dispostas pelos arts. da Lei de Licitações e Contratos (Lei Nacional 14.133, de 1º de abril de 2021), no uso de competência privativa da União.

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Constituição Federal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 137. **Constituirão motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

[...]

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. [...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Destarte, ao estabelecer nova hipótese de aplicação da punição de impedimento de licitar e contratar, em desacordo com o art. 137 e o art. 155, II a VI c/c art. 156, III e §4º, o Município





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

avançaria sobre a matéria de regras gerais de licitações e contratos administrativos, violando competência da União prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

2.4. Iniciativa legislativa

A análise quanto à iniciativa legislativa não será aprofundada neste parecer, diante da existência de vício formal mais relevante relacionado à competência legislativa, o qual, por si só, já compromete a validade do projeto.

2.5. Projetos em tramitação sobre a matéria

Atualmente tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 199/2025, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia, que "*Dispõe sobre a jornada de trabalho nas contratações pelo Poder Público de fornecimento de mão de obra ou de serviços*".

Considerando **a similaridade entre essa proposição e o projeto de lei em análise**, uma vez que ambos buscam estabelecer critérios para que o Poder Público contrate apenas empresas que não adotem a escala de trabalho 6x1, recomenda-se o apensamento do Projeto de Lei nº 199/2025, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, a fim de viabilizar a tramitação conjunta das matérias relacionadas e promover maior coerência normativa.

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 388/2025 é **formalmente inconstitucional**, por invadir competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XXVII, da CF), e **materialmente inconstitucional**, por violar os princípios da livre iniciativa e da intervenção mínima do Estado na economia (arts. 170 e 174 da CF).

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003100390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 26/05/2025 13:40

Checksum: **9704C1E2FC9933867F6741333F6D3FD0790040E4F0BD78377546D9261A91206D**

